



Altera a descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VIII  
ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS  
DE RECURSOS AMBIENTAIS

| Código | Categoria                | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Pp/gu |
|--------|--------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 20     | Uso de Recursos Naturais | - exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais nativos; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna silvestre; exploração econômica de fauna exótica; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies | Médio |





|        |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |
|--------|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
|        |  | geneticamente<br>modificadas previamente<br>identificadas pela<br>CTNBio como<br>potencialmente<br>causadoras de<br>significativa<br>degradação do meio<br>ambiente; uso da<br>diversidade biológica<br>pela biotecnologia em<br>atividades previamente<br>identificadas pela<br>CTNBio como<br>potencialmente<br>causadoras de<br>significativa<br>degradação do meio<br>ambiente. |  |
| .....” |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA

Presidente

